

CONCRETIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE NO BRASIL

Luciana Laura Carvalho Costa Dias

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Procuradora Federal.

Maria Edelvacy Pinto Marinho

Doutora em Direito pelo IEDES - Université de Paris I - Pantheon Sorbonne.
Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Professora do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

RESUMO

O artigo encerra uma análise jurídica acerca da existência ou não da concretização dos objetivos de repartição de benefícios nos contratos de utilização e repartição de benefícios (CURBs) em relação aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTA) no Brasil, conforme determinam os regramentos internacional e nacional. São confrontados os requisitos legais especialmente no que diz respeito ao CURB. Por meio da análise de processos administrativos submetidos ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), bem como de dados coletados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), traça-se um panorama atual do real cumprimento material dos ditames legais sobre a repartição de benefícios em relação aos CTA.

Palavras-chave: direito internacional; direito ambiental; concretização; conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade; Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.

*REALITY OF THE BENEFIT-SHARING MECANISM REGARDING
TRADITIONAL KNOWLEDGE ASSOCIATED TO
BIODIVERSITY IN BRAZIL*

ABSTRACT

This article contains a legal analysis of the existence or not of the actual achievement of the goals regarding the benefit sharing on the use of traditional knowledge associated with biodiversity in Brazil, as determined by both international and national law. The national legal requirements are faced with those established in international instruments, especially when examined the terms of several Genetic Heritage and Benefit Sharing Agreements. Through detailed analysis of administrative cases presented before the CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético), as well as data collected at the INPI (Instituto Nacional da Propriedade Intelectual), it is drawn a current overview of the real compliance of the legal directives concerning the theme.

Keywords: *international law; environmental law; implementation; traditional knowledge associated to biodiversity; Genetic Heritage and Benefit Sharing Agreement.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo¹ trata de uma análise jurídica acerca da existência ou não da concretização dos objetivos de repartição de benefícios nos contratos de utilização e repartição de benefícios (CURBs) em relação aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTA) no Brasil, conforme determinam os regramentos internacional e nacional.

Dá-se enfoque à proteção dispensada aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, assim como à real concretude dos mecanismos utilizados pelo instrumento legislativo em vigor no Brasil, vale dizer, a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, com vistas à plena consecução dos objetivos presentes, entre outros regramentos internacionais, na Convenção de Diversidade Biológica - marco preparatório para que se tornasse viável a regulamentação nacional do acesso aos recursos genéticos, da proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como da repartição de benefícios entre provedores.

A temática em muito se harmoniza com interesses inerentes ao Brasil, o país mais megadiverso do planeta; dono, entre os seus 8,5 milhões de quilômetros quadrados, de sete zonas biogeográficas distintas, entre elas a maior planície inundável, o Pantanal, e a maior floresta tropical úmida, a Amazônia. No que se refere à Amazônia, cumpre destacar que ela possui o maior banco genético e a maior bacia hidrográfica (um terço da água doce disponível em todos os continentes) do mundo (Plano Nacional de Agroenergia, 2011).

Revela-se ainda inegável a megadiversidade cultural nacional, estando presentes em solo brasileiro povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, babaçueiros, açorianos e pescadores, entre outros. (Ministério do Meio Ambiente, 2013).

As consequências econômicas da megadiversidade também reforçam a pertinência atual do tema, uma vez que pesquisas apontam no sentido de que o valor dos serviços proporcionados pela biodiversidade mundial pode atingir 33 trilhões de dólares por ano. (NAIME, 2010).

Cabe ressaltar que a expressão “conhecimentos tradicionais” foi utilizada pela primeira vez em um Relatório intitulado “Discriminação contra Povos Indígenas”, de 28 de julho de 1993, fruto do trabalho da Co-

¹ A discussão levantada nesse artigo é parte da dissertação de Mestrado intitulada “Concretização da repartição de benefícios em conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil”, defendida em 25 de março de 2014, junto ao Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

missão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias:

4. A proteção da propriedade cultural e intelectual está ligada fundamentalmente com a realização dos direitos territoriais e da autodeterminação dos povos indígenas. O conhecimento tradicional de valores, autonomia ou auto-governo, a organização social, os ecossistemas de gestão, a manutenção da harmonia entre os povos, respeitando a terra, tudo isso está incorporado nas artes, músicas, poesia e literatura que devem ser aprendidas e renovadas por cada nova geração de crianças indígenas. Estas ricas e variadas expressões da identidade específica de cada povo indígena fornecem as informações necessárias para a manutenção, desenvolvimento e, se necessário, restauração das sociedades indígenas em todos os seus aspectos.(DAES, 1993 - tradução livre).

Conforme o citado relatório, a proteção da propriedade cultural e intelectual está ligada, fundamentalmente, à realização dos direitos territoriais e da autodeterminação dos povos indígenas.

Assim, o conhecimento tradicional estaria incorporado às artes, à música, à poesia e à literatura, que são aprendidas e renovadas por cada nova geração de crianças indígenas; e seria capaz de manter, desenvolver e, se necessário, restaurar as sociedades indígenas em todos os seus aspectos.

No mesmo sentido, verifica-se o posicionamento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), segundo a qual o conhecimento tradicional compreende literatura, artes ou trabalhos científicos baseados em tradições; *performances*; invenções; descobertas científicas; desenhos; marcas, nomes e símbolos; informações veladas; e todas as demais inovações e criações originadas de tradições que resultem em atividade intelectual junto aos campos industrial, científico, literário ou artístico. (GERVAIS, 2005).

O inciso II do artigo 7º da mencionada Medida Provisória nº 2.186-16/2001, por seu turno, conceitua o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético (CTA) como a “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”. Comunidade local, na definição da Medida Provisória, é um “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distintos por suas condições culturais, que se organiza tradicionalmente, por gerações sucessivas e cos-

tumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”. É possível notar uma aproximação entre esta definição de comunidade local e o conceito por vezes atribuído pela legislação à população tradicional.²

Este artigo propõe-se a uma postura precisa de análise da concreitude do sistema brasileiro que, hoje, rege o tema em estudo, uma vez que se parte para o exame de dados nacionais que servem como espelho das opções internamente realizadas.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A ANÁLISE DE DADOS NACIONALMENTE COLETADOS RELATIVOS AOS CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTABELECIDOS NA MP 2.186-16/2001 E NO REGRAMENTO INTERNACIONAL DA MATÉRIA

A proteção dos conhecimentos tradicionais constitui uma das demandas brasileiras nos fóruns internacionais ambientais e de propriedade intelectual, nos quais o país expõe ser necessária a criação de um sistema de proteção próprio e, ao mesmo tempo, conectado a outros modelos de propriedade intelectual, de modo que se possa viabilizar a repartição de benefícios dos resultados econômicos auferidos com a exploração dos bens advindos, em alguma medida, do compartilhamento de conhecimentos tradicionais.

Para que o conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira possa constituir uma riqueza a ser explorada, faz-se necessário definir o regime jurídico internacional de proteção a esses conhecimentos. No panorama internacional, ainda não há tratado que defina um modelo de proteção aos conhecimentos tradicionais.

² As leis n. 11.284/2006 e n. 11.428/2006 também trazem definições de população tradicional, respectivamente: “comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica” e “população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.” O Decreto n. 6.040/2007 traz sua definição de Povos e Comunidades Tradicionais: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” Anteriormente ao citado Decreto, havia o veto presidencial ao conceito que constava da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC - Lei nº 9.985/2005, o qual se reportava à utilização de um determinado espaço por três gerações, veto este que, “foi defendido não apenas por preservacionistas, que consideravam a definição excessivamente ampla, e, portanto, suscetível de utilização indevida, como também pelo movimento dos seringueiros da Amazônia, que considerava a delimitação excessivamente restritiva, pela exigência da permanência na área ‘há três gerações’, pois, quando se cria uma reserva extrativista ou uma reserva de desenvolvimento sustentável, o que se pretende é assegurar os meios de vida e a cultura das populações extrativistas, independentemente do tempo e da permanência na área.” (SANTILLI, 2005).

A CDB reconhece a necessidade de proteção desses conhecimentos por um sistema *sui generis*, porém não avança em defini-lo. Na OMPI, a criação de um tratado vem sendo discutida pelo Comitê Intergovernamental de Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore; entretanto, a negociação não avança na velocidade esperada. Não basta, portanto, que países megadiversos estabeleçam sistemas nacionais de proteção. É exatamente nessa lacuna que o Brasil pretende ser exemplo, uma vez que o País criou, a partir da MP nº 2.186-16, de 2001, um modelo nacional de proteção aos conhecimentos tradicionais.

O objetivo deste artigo é apresentar algumas pistas de como tem ocorrido a aplicação desse novo modelo. Assim, o estudo ora apresentado contém análise que recai sobre casos que derivam do cumprimento dos requisitos legalmente impostos, ora no âmbito do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, ora no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Vejamos.

Nesse sentido, os processos administrativos submetidos ao CGEN, nos quais se discute a aprovação ou não de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURBs) relativos à utilização de conhecimentos tradicionais, são examinados a partir do prisma dos requisitos nacional e internacionalmente preconizados.

No mesmo sentido, os dados coletados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual são analisados em confronto com o arcabouço normativo elaborado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, assim como em embate com dados coletados no âmbito europeu, presentes em pesquisa britânica examinada neste trabalho.

Espera-se que a apresentação desses dados contribua para uma discussão da proteção dos CTAe que conduza à proposição de soluções adaptadas às especificidades desse bem imaterial.

1.1. Seleção dos casos múltiplos objeto de análise

A seleção dos casos concretos a serem estudados nessa pesquisa deu-se de modo intimamente vinculado aos requisitos impostos na legislação brasileira referentes à utilização de conhecimentos tradicionais, bem como à sua consequente repartição de benefícios e ao seu correlato registro de eventual propriedade intelectual produzida.

Assim, junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN),³ buscou-se a análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURBs), os quais têm por objetivo garantir que uma parcela dos benefícios a serem auferidos da exploração econômica de produto ou de processo obtido em decorrência do acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado seja destinada ao proprietário da área de onde o material foi coletado e/ou à comunidade provedora do conhecimento acessado.

Por outro lado, na medida em que o artigo 31 da MP nº 2.186-16/2001 prevê que

A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Os registros de patentes com tais informações de origem também foram objeto de seleção de casos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI)⁴.

3 O primeiro contato realizado com o CGEN deu-se por meio de envio de Ofício à Diretora da Secretaria Executiva do Conselho, em 15 de agosto de 2013.

Em tal ofício, foram explicados os propósitos da pesquisa ora desenvolvida, tendo sido exposto que o tema seria a análise dos efeitos da MP nº 2.186-16/2001, por meio dos contatos de repartição de benefícios submetidos ao Conselho. Nesse contexto, inicialmente, solicitaram-se cópias, nos termos dispostos na chamada Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), dos processos administrativos, aprovados ou não, que trataram de contratos de repartição de benefícios, em consonância com o constante da aludida Medida Provisória.

O mencionado ofício recebeu o número de Protocolo 26496/2013. Em 13 de setembro de 2013, recebi um correio eletrônico do Conselho, informando que a solicitação de cópias de processos havia sido deferida pela Diretora. O servidor explicou que, “em razão de ainda não dispormos de um sistema informatizado para os processos, foi necessário analisar cada um que se enquadrava na sua solicitação”, e que, nesses termos, foram encontrados seis processos com as características solicitadas.

Anexa a esse correio eletrônico, estava a Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser paga para a retirada das aludidas cópias, no valor de R\$ 119,88 (cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos). O pagamento foi por mim realizado em 17 de setembro de 2013, quando tive acesso aos seis processos administrativos já mencionados.

Desse modo, serão objeto de análise os seis processos administrativos não sigilosos, em que se trataram de contratos de repartição de benefícios frente à utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidades, nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16/2001.

4 Relativamente ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI, o primeiro contato deu-se em 7 de fevereiro de 2013, por meio do sítio eletrônico www.inpi.gov.br. Por meio de uma plataforma chamada “Fale conosco”, pude deixar uma mensagem com o seguinte conteúdo: “Gostaria de saber se há uma estatística acerca do número de patentes que declaram conhecimentos tradicionais associados”.

Em 13 de fevereiro do corrente ano, recebi por correio eletrônico, em resposta questionamento formulado, a indicação de que eu deveria verificar tais dados por meio do *link*: www.inpi.gov.br/portal/artigo/estatisticas ou entrar em contato pelo, via telefone.

Após contato telefônico, uma vez que por meio do *link* aludido não logrei êxito em localizar os dados

2. ANÁLISE DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CGEN

a) Representatividade dos processos aqui analisados frente ao universo geral de processos.

Como mencionado em nota de rodapé de item anterior, por meio do disposto na cunhada Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011), solicitaram-se vistas e cópias de processos administrativos, anuídos ou não, que tratavam de CURBs firmados com comunidades tradicionais, ante a utilização de conhecimentos tradicionais.

A partir do necessário corte delimitador da pesquisa com base no entendimento de que as vistas e as cópias referiam-se, tão somente, a processos de natureza não sigilosa, em que se discutia a realização de CURB, anuído ou não, frente à utilização de CTA, sem qualquer limitação temporária, foram franqueadas cópias e vistas de seis processos administrativos, tendo sido três desses anuídos pelo CGEN.

Em ordem cronológica de apresentação ao CGEN, os processos podem ser assim listados: *Processo n. 02000.004048/2006-16. Interessado: Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Resumo: Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção. 2 volumes;* *Processo n. 02000.000324/2010-53. Interessado: Universidade Estadual de Maringá - UEM. Resumo: Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. 3 volumes;* *Processo n. 02000.002921/2010-12. Interessado: Raros Agroindústria S.A. Resumo: Solicitação de acesso*

necessários, fui orientada a entrar em contato com o setor denominado CEDIN (Centro de Disseminação da Informação Tecnológica), do INPI, o que o fiz por correio eletrônico em 14 de fevereiro do corrente ano.

Na mesma data, recebi resposta do CEDIN, informando-me acerca da necessidade de preenchimento de formulário de solicitação de busca disponível no sítio eletrônico do INPI, bem como do pagamento de taxas, com valores a depender do tipo de busca.

Em 19 de fevereiro de 2013, enviei o formulário de solicitação de busca. Em 25 de fevereiro de 2013, foi enviado a mim, por correio eletrônico, o orçamento no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Com data de saída do documento do INPI em 18 de março de 2013, recebi em minha residência o "Relatório de Busca de Patentes realizada pelo CEDIN. Foram encontrados trinta documentos de patentes cujos depositantes informaram, para fins de cumprimento da Resolução nº 207/09 do INPI, que o pedido de patente foi obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Foi feita uma ressalva de que o resultado apresentado não contemplava as patentes depositadas nos 18 meses anteriores à data de execução da busca, uma vez que tal período corresponderia ao tempo sigiloso da patente.

A listagem completa de patentes será objeto de análise ao longo deste artigo.

a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. 3 volumes; *Processo n. 02000.000591/2012-92*. Interessado: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Resumo: Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção. 2 volumes; *Processo n. 02000.001752/2012-65*. Interessado: Schwaab Company - Ind. Emp. Exp. Produtos da Amazônia LTDA. Resumo: Solicitação de autorização de acesso e remessa de amostra do componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. 1 volume e *Processo n. 02000.002688/2012-30*. Interessado: Raros Agroindústria S.A. Resumo: Solicitação de autorização de acesso e remessa de amostra do componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. 2 volumes.

Importa demonstrar qual a representatividade dos seis processos obtidos frente ao universo de análise processual levada feita pelo CGEN, o que pode ser perquirido por meio da análise dos dados constante do Relatório Anual de Atividades do CGENem 2012, publicado em fevereiro de 2013 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2013).

De acordo com dados constantes de tal Relatório, “De 2002 a 2011 foram anuídos 27 CURBs pelo CGEN (dois envolvendo acesso a conhecimento tradicional associado), enquanto, em 2012, foram anuídos 34 CURBs (nove envolvendo acesso a conhecimento tradicional associado).”.

Assim, de 2002, termo *a quo* do controle dos dados em questão, até 2012, onze processos envolvendo CURBs que tratavam de acesso a CTA foram anuídos pelo CGEN. Por meio da análise desenvolvida por esta pesquisa, serão analisados três desses onze processos anuídos, além de mais três não anuídos pelo CGEN.

Portanto, o exame de três processos/CURBs anuídos em um universo de onze processos totais, considerando-se o número de processos de natureza sigilosa e, assim, não disponibilizados pelo órgão gestor do patrimônio genético em questão, representa um percentual de 27,27% (vinte e sete vírgula vinte e sete por cento) do total de processos já anuídos pelo CGEN, quando há CURB firmado em relação a acesso a CTA.

Desse modo, tem-se demonstrada a relevância numérica do trabalho aqui desenvolvido, ante sua representatividade de quase um terço dos processos já anuídos, nos termos delimitados na pesquisa e frente à

indisponibilidade, até o presente momento, dos processos sigilosos concernentes ao tema⁵. A pesquisa aqui apresentada, apesar de não conter os contratos em questão, representa um passo para o exame do problema da efetividade dos CURBS, já que se tratou da primeira vez em que tais dados foram solicitados para o CGEN para tais fins.

b) Confronto analíticos dos processos obtidos com os requisitos nacional e internacionalmente estabelecidos

Ao longo do processo de pesquisa, cada processo administrativo foi analisado isoladamente com relação à sua marcha processual (documentos presentes, encadeamento de atos administrativos e seu eventual deferimento ou não), além de ter sido examinada a compatibilidade real entre os elementos processuais apresentados e os requisitos nacional e internacionalmente dispostos como fundamentais à consecução dos objetivos fixados na Convenção de Diversidade Biológica.

Após a análise de toda a marcha processual percorrida, foi possível destacar quatro requisitos principais, que encerram, sob a ótica de pesquisa aqui perpetrada, os verdadeiros objetivos perquiridos pela legislação sobre conhecimentos tradicionais associados, quando esta prevê a utilização de tais conhecimentos por intermédio de justa e equitativa repartição dos benefícios deles decorrentes.

Este estudo aponta os quatro requisitos como sendo os seguintes:

a) a anuência prévia ter ocorrido de modo consistente e consciente pelos fornecedores do conhecimento; b) a repartição de benefícios ser, de fato, justa e equitativa, de maneira a conceder à comunidade contrapartida aos benefícios por ela dispensados à pesquisa ou ao produto a ser desenvolvido; c) a ocorrência de transferência tecnológica e de conhecimentos ditos formais dos usuários do conhecimento tradicional para à comunidade fornecedora (e assim, formar uma ponte de mão dupla entre os diversos tipos de conhecimentos envolvidos) e d) a justa fixação de direitos de proprieda-

5 O já mencionado Relatório de Atividades divulgado pelo CGEN relativo ao ano de 2012, publicado em fevereiro de 2013, informa que, “durante o período compreendido entre os anos de 2002 e 2012, foram deliberados pelo CGEN e publicados no Diário Oficial da União um total de 141 autorizações de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e/ou acesso a conhecimento tradicional associado. Deste total, foram concedidas seis autorizações especiais, 43 autorizações de acesso ao conhecimento tradicional associado, 77 autorizações de acesso a componente do patrimônio genético e 15 autorizações de acesso a componente do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.” Assim, como não se tem o número de CURBs analisados (anuídos e não anuídos) entre os anos de 2002 a 2012, mas tão somente o número de autorizações de toda ordem concedidas pelo CGEN, este trabalho não apresenta o percentual representativo dos seis processos aqui examinados em relação ao total de CURBs analisados no intervalo de 2002 a 2012.

de intelectual entre os celebrantes do contrato.

Assim, tais requisitos foram analisados relativamente a todos os seis processos e contratos, de modo a verificar se tais instrumentos contêm resumidamente, em si, a real intenção das legislações internacionais e nacionais concernentes ao tema.

Ao longo da análise individualizada dos processos administrativos em questão, relativamente ao requisito denominado sob a letra “b” (repartição de fato justa e equitativa de benefícios), teve-se a constatação de que a totalidade dos CURBs analisados deixa claro que os termos da repartição de benefícios, um dos pilares do contrato firmado, estão totalmente em aberto e somente serão pactuados quando os resultados do acesso ao conhecimento tradicional associado forem eventualmente utilizados na perspectiva da exploração comercial. Isso porque os CURBs remetem a repartição de benefícios a um eventual contrato aditivo a ser firmado quando da (eventual) exploração comercial dos produtos advindos dos conhecimentos tradicionais partilhados.

Ademais, à parte usuária dos conhecimentos tradicionais é permitida até mesmo a opção pela não exploração econômica dos resultados da pesquisa, de modo a impossibilitar totalmente qualquer forma de repartição de benefícios.

Assim, o que se percebe é que os contratos firmados não oferecem às comunidades fornecedoras dos conhecimentos tradicionais nem mesmo a garantia de que existirá alguma forma de repartição de benefício, caso a pesquisa possa resultar em produto economicamente viável, muito menos a forma ou os percentuais aplicados na hipótese de a exploração comercial de fato existir.

Ora, parece estranho contratar com uma comunidade tradicional oferecendo, como contrapartida, uma repartição improvável e, caso existente, absolutamente incerta e em aberto. Especialmente quando se percebe que a parcela exigida de tais comunidades, vale dizer, o fornecimento de seus conhecimentos ancestrais, essa, sim, é exigida de pronto e de forma imediata.

Ademais, após o fornecimento do conhecimento tradicional por parte da comunidade quando da celebração do CURB, o poder de barganha da comunidade tradicional é rigorosamente diminuído para o momento da celebração do eventual contrato aditivo. Uma vez tendo sido partilhado o conhecimento, o que quer que se estabeleça como repartição de benefícios é melhor do que sua ausência para a comunidade tradicional, o que era a

realidade até o surgimento do aleatório produto economicamente viável.

A reflexão acima conduz à análise do requisito “a” mencionado. Embora a anuência prévia obtida nos autos dos processos administrativos tenha, aparentemente, passado por todos os crivos de formalidade, como foi relatado, a pergunta que permanece é a seguinte: como considerar válida e consistente uma anuência em que não se conhece a contrapartida dos termos com os quais se anuiu?

Se os termos da repartição de benefícios são absolutamente desconhecidos, a anuência prévia dada à exploração dos conhecimentos tradicionais parece de todo enfraquecida, como uma anuência dada às cegas, sem o necessário discernimento, somente trazido à tona por meio da total transparência dos termos acordados entre as partes.

Na análise dos dois primeiros requisitos eleitos neste trabalho como balizas à concretude do sistema atual de repartição de benefícios, percebe-se claro descompasso de informação, “empoderamento” e força entre as partes contratantes. Parece que a ausência de voz das comunidades locais na elaboração da legislação e na real composição do CGEN, infelizmente, também se faz presente na relação contratual ratificada pelo poder público brasileiro.

Na análise do terceiro requisito, aqui denominado “c”, tem-se que, como o artigo 28 da MP nº 2.186-16/2001, em seu inciso III, coloca a transferência e o acesso à tecnologia, por parte da comunidade provedora, como mera opção dos contratantes, em oposição à importância dada nos protocolos internacionais, como o Protocolo de Nagoya, que vê tal transferência como uma necessidade, não se faz presente, de um modo geral, em cláusulas dos CURBs analisados, sequer mera menção a tal transferência tecnológica⁶. A exceção foi o processo administrativo n. 02000.000175/2012-65 (Schwaab Company - requerente).

Tal contrato se diferencia dos demais ao prever acesso a transferência de tecnologia referente à extração de óleos, bem como assessoria técnico-administrativa. Neste particular, o contrato inova ao cumprir, tanto formal quanto materialmente, o objetivo da legislação internacional de provocar verdadeiro intercâmbio entre os conhecimentos ditos científicos e os tradicionais. Assim, não apenas a comunidade tradicional repassa suas matérias-primas à empresa, como recebe dela informações não eventuais

⁶ O Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização (ABS) é um acordo complementar à Convenção sobre Diversidade Biológica e foi adotada em 29 de outubro de 2010. Até o presente momento, o Protocolo conta com 92 assinaturas e 40 ratificações.

acerca da tecnologia envolvida na atividade de extração de óleos.

No que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, requisito “d” no sistema de análise desenvolvido ao longo do artigo, a hipossuficiência contratual das comunidades tradicionais torna-se ainda mais clara.

Como se não fosse estranho o bastante uma comunidade detentora de um conhecimento específico, com valor mercadológico, anuir a um contrato sem saber se e o quanto se beneficiará com suas novas obrigações contratualmente adquiridas, no que toca à repartição de benefícios, causa ainda mais espécie essa mesma comunidade anuir a abrir mão total e completamente de qualquer direito de propriedade intelectual advindo da pesquisa com a qual colaborou.

Neste particular, há, nos seis contratos analisados, tão somente a exceção representada pelo processo administrativo 02000.000591/2012-92 (UFRJ - requerente). Boa surpresa é percebida quando da análise da Cláusula 7ª do CURB analisado, a qual prevê que os eventuais direitos de propriedade intelectual sobre todo e qualquer produto ou processo desenvolvido em decorrência da execução do contrato pertencerão à contratante e à contratada.

Assim, houve a previsão da partilha de direitos de propriedade intelectual entre as partes contratantes, de modo a se chegar a um cumprimento material do requisito “d”, acima indicado.

De um modo geral, a análise dos quatro requisitos eleitos como balizadores da efetiva proteção aos conhecimentos tradicionais leva à conclusão de que, embora o poder público brasileiro se faça presente, por meio da atuação do CGEN/MMA, a igualdade entre as partes contratuais em termos de fixação de cláusulas negociais parece um objetivo deveras distante de ser alcançado, especialmente em termos materiais.

O que se percebe é, tristemente, a chancela estatal em contrato claramente tendente aos interesses da parte usuária dos conhecimentos tradicionais e detentora da tecnologia de saberes dominantes.

Ao que parece, a legislação, até o momento presente no Brasil, no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais, não parece nada eficiente no combate à já mencionada incontestada e opressora hegemonia do saber científico sobre as demais formas de saber, consideradas estas como menores ou menos importantes.

A colimada ecologia de saberes ainda não se faz presente na realidade brasileira e, pior, a MP nº 2.186-16/2001 em nada parece contribuir para que se faça.

Ressalte-se que o fato de o contrato aditivo vir a ser submetido ao CGEN em nada modifica o cenário acima descrito, justamente por ser um contrato a ser firmado, como dito, na eventualidade de se chegar a um produto economicamente viável e comercializável.

Pode-se entender como compreensível que, diante da impossibilidade de conhecer o potencial do recurso genético objeto da pesquisa, não seja possível determinar precisamente como se dará a repartição de benefícios. Contudo, nada impede que se apresente uma proposta na qual se identifique um percentual dos lucros que, caso obtidos, sejam repartidos com a comunidade tradicional colaboradora.

C) Elaboração de tabela comparativa conclusiva

Concluída a análise individualizada dos requisitos acima traçados como balizadores, cumpre demonstrar, de modo condensado, em tabela comparativa conclusiva, o nível de concretude do respeito aos preceitos nacional e internacionalmente preconizados sobre o tema.

Ressalta-se que, para que a análise decorra da maneira mais fidedigna possível, os requisitos presentes na tabela abaixo norteiam-se pelo entendimento de que o cumprimento meramente *pro forma* dos aludidos requisitos em nada vai ao encontro dos fins colimados em regramentos que visam à efetiva tutela dos interesses das populações tradicionais e à concretização de uma repartição justa e equitativa de benefícios. (Veja tabela na página seguinte).

A ocorrência de, tão somente, dois cumprimentos materiais nas previsões contratuais analisadas no que tange à efetivação dos requisitos tidos pela legislação como fundamentais, mostra, como se percebeu quando da análise individualizada dos processos administrativos, a pouca eficiência do sistema atualmente vigente no Brasil.

Parece que o órgão gestor de tais contratos tem-se contentado apenas em analisar os requisitos de modo *pro forma*, sem creditar ao Termo de Anuência Prévia ou mesmo às cláusulas do CURB o poder de esses encerrarem em si verdadeiras ferramentas transformadoras da realidade brasileira no que toca à substituição de uma lógica de usurpação de conhecimentos tradicionais e, muitas vezes, de pirataria, para uma dinâmica de real repartição de conhecimentos, benefícios e modos de experimentar o mundo.

Processo Administrativo	Anuência Prévia (consciente e consistente)	Repartição Justa e Equitativa de Benefícios	Transferência de Tecnologia (em via de mão dupla)	Direitos de Prop. Intelectual (repartidos)
02000.004048/2006-16 (UFAM – requerente) –Aprovado	Não	Não	Não	Não
02000.000324/2010-53 (UEM – requerente) – Aprovado	Não	Não	Não	Não
02000.002921/2010-12 (Raros – requerente) – Não aprovado	Não	Não	Não	Não
02000.000591/2012-92 (UFRJ – requerente) –Aprovado	Não	Não	Não	Sim
02000.000175/2012-65 (Schwaab Company – requerente) –Pendente	Não	Não	Sim	Não
02000.002688/2012-30 (Raros – requerente) – Não aprovado	Não	Não	Não	Não

A tabela conclusiva demonstra, portanto, a falta de concretude do atual desenho brasileiro, em que pesem as grandes exigências documentais e formais a serem cumpridas pelos requerentes para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Desse modo, encontram-se divorciados os fins colimados pela legislação e a real tutela desses fins por meio da execução concreta do sistema legislativo vigente.

3. ANÁLISE DOS DADOS ORIUNDOS DO INPI

A listagem completa de patentes que indicaram, quando do seu depósito, o acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado foi assim apresentada, como resultado da busca efetuada junto ao Instituto:

COMENTÁRIO TÉCNICO

Nas buscas realizadas junto à diretoria de patentes do INPI foram encontrados 30 documentos de patente cujos depositantes informaram, para fins de cumprimento da resolução 207/09 do INPI, que o pedido de patente foi obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000. A descrição sucinta da natureza e origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, bem como a data da autorização do acesso correspondente, concedida pelo órgão competente, também foi incluída quando disponível.

A listagem é composta pelos seguintes documentos:

- 1) **PI0103468-5** = Solicitação de autorização junto ao CGEN: processo nº 02000.003022/2008-12; Componente do PG: *Achyrocline satureioides*.
- 2) **PI0200269-8** = Autorização CGEN/IBAMA nº 01/2009.
- 3) **PI0204130-8** = Solicitação de autorização junto ao CGEN e IBAMA: processo nº 02000.001937/2004-60; Componente do PG: *Pothomorphe umbellata*; Origem: São Paulo (SP).
- 4) **PI0207052-9** = Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.002862/2007-87; Componente do PG: carnaúba.
- 5) **PI0304620-6** = Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: processos nº 02000.001117/2006-30 e nº 02000.001268/2009-31.
- 6) **PI0402633-0** = solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.001123/2006-97; Componente do PG: castanha; Origem: Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, Laranjal do Jari/AP & Processo nº 02000.005194/2005-88; Componente do PG: andiroba; Origem: Propriedade no estado do RS & Processo nº 02000.001396/2006-31; Componente do PG: maracujá; Origem: Área privada no estado de MG.
- 7) **PI0403269-1** = solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.003265/2009-31; Componente do PG: buriti; Origem: Palmeira do Piauí/CE & Processo nº 02000.000853/2012-19; Componente do PG: buriti; Origem: Montes Claros/MG; Ibiracatu/MG.
- 8) **PI0403781-2** = Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.000008/2009-48; Componente do PG: cupuaçu.
- 9) **PI0403882-7** = Autorização CGEN/IBAMA nº 01/2009.
- 10) **PI0404595-5** = solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.001123/2006-97; Componente do PG: castanha; Origem: Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, Laranjal do Jari/AP & Processo nº 02000.005194/2005-88; Componente do PG: andiroba; Origem: Propriedade no estado do RS & Processo nº 02000.001396/2006-31; Componente do PG: maracujá; Origem: Área privada no estado de MG.
- 11) **PI0405132-7** = Autorização: nº 013/2006 (referente ao processo CGEN nº 02000.005668/2005-91); Componente do PG: *Stryphnodendron* sp. (barbatimão); Origem: Araxá/MG.

- 12) PI0406057-1** = Autorização CGEN/IBAMA nº 01/2009.
- 13) PI0406273-6** = Autorização: IBAMA nº 12/2009; Componente do PG: Peçonha da serpente *Bothrops moojeni*.
- 14) PI0418614-1** = Autorização nº 010562/2012-5; Componente do PG: açaí.
- 15) PI0500390-3** = Autorização: MMA/DPG nº 28712/2012; Origem: *ex-situ*, obtido de frigorífico.
- 16) PI0500886-7** = solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.002918/2005-31; Componente do PG: jambu; Origem: Mercado Ver-o-Peso, Belém/PA.
- 17) PI0501241-4** = solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.002862/2007-87; Componente do PG: carnaúba; Origem: Caucaia/CE.
- 18) PI0501569-3** = Autorização nº 004-2007 (renovação 004-A/2009); Componente do PG: cupuaçu; Origem: Rondônia & Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.002862/2007-87; Componente do PG: carnaúba; Origem: Caucaia/CE.
- 19) PI0503719-0** = solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.002918/2005-31; Componente do PG: jambu; Origem: Mercado Ver-o-Peso, Belém/PA.
- 20) PI0503875-8** = Autorização nº 004-2007 (renovação 004-A/2009); Componente do PG: cupuaçu; Origem: Rondônia & Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: Processo nº 02000.005192/2005-99; Componente do PG: murumuru; Origem: Reserva Extrativista do Médio Juruá, Caruaru/AM.
- 21) PI0504517-7** = Solicitação de autorização junto ao CGEN: Processo nº 02000.004676/2005-11; Componente do PG: *Erythrina mulungu*; Origem: Araraquara/SP.
- 22) PI0504797-8** = Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: processo nº 02000.002256/2009-23 de 14/09/2009.
- 23) PI0701826-6** = Autorização: nº 020/2006; Componentes do PG: proteínas de teias das aranhas *Nephilengys cruentata*, *Avicularia juruensis* e *Paraxiwiia bistrata*. Origem: Município de Monte Negro (RR), São Paulo (SP), Santo Antônio do Descoberto (GO) e Planaltina (DF).
- 24) PI0703559-4** = Solicitação de autorização junto ao CGEN: processo nº 02000.003472/2005-62; Componente do PG: *Bauhinia* sp.
- 25) PI0800337-8** = Solicitação de regularização de atividades junto ao CGEN: processo nº 02000.001922/2012-10 de 28/08/2012.
- 26) PI0901235-4** = Autorização: nº 01/2009; Origem: Áreas privadas da caatinga e do cerrado.
- 27) PI0906128-2** = apresentou declaração positiva, mas não declarou as informações requeridas.
- 28) PI0908666-8** = apresentou declaração positiva, informando que acessou o banco de dados do NCBI (*National Center for Biotechnology Information – NIH/EUA*).
- 29) PI1000639-7** = Autorização: IBAMA nº 03/2009; Componente do PG: *Teredinibacter turnerae*; Origem: Manguezais de Coroa Grande - Baía de Sepetiba - Itaguaí/RJ.
- 30) PI1101414-8** = Autorização: nº 03/2009/IBAMA; Componente do PG: *Teredinibacter turnerae*; Origem: Manguezais de Coroa Grande - Baía de Sepetiba - Itaguaí/RJ.


Alexandre Guimarães Vasconcelos
Pesquisador - Mat 1287684
CEDIN/DINTEC/SEBUS

De modo semelhante à análise do estudo de casos múltiplos oriundos do CGEN, cada pedido de patente será analisado de forma a buscar eventual identidade entre tais pedidos e os procedimentos desenvolvidos junto ao CGEN, já que o regramento legal (nacional e internacional) a ser obedecido é uno.

A) Exame das patentes depositadas em concordância com o constante da Resolução n. 207/2009 - INPI

Como já foi mencionado, as patentes depositadas formadoras da lista resultante da pesquisa feita junto ao INPI baseiam-se no disposto na Resolução nº 207/2009, de 30 de abril de 2009, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos aos pedidos de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2º - O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

Art. 3º - Por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2o, que deverá ser atendida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996 [...].

A partir do confronto entre a listagem apresentada e as disposições constantes da mencionada Resolução, percebe-se que a grande maioria dos depósitos de patente relativas a acesso a componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade não se pauta em autorizações concedidas pelo CGEN, nos termos do citado artigo 2º, mas em Solicitações de Autorização, a serem posteriormente regularizadas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 207/2009.

Assim, mostra-se premente, quando do exame da patente previamente depositada, a necessidade de rigidez na análise relativa à real concessão de Autorização pelo CGEN, sob pena de se conceder proteção

patentária a pesquisa não autorizada ou mesmo “pirata”.

Da redação da Resolução acima mencionada também pode ser percebida outra opção legal geradora de consequências para o sistema de repartição de benefícios.

Ao exigir tão somente a Autorização do CGEN no que diz respeito ao acesso ao componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, sem mencionar a anuência do CGEN ao CURB firmado junto à comunidade tradicional fornecedora, a Resolução opta pela proteção legal contra pesquisas clandestinas (as quais, muitas vezes, são sinônimos de pesquisas piratas). Nada obstante, tal dispositivo legal deixa de colocar a propriedade intelectual e seus direitos consectários como instrumentos de repartição de benefícios.

A tabela abaixo formulada, em que cada patente depositada constante da lista resultado da pesquisa junto ao INPI é destrinchada em relação à sua data de depósito, depositante e inventor, demonstra o ponto aqui defendido. (Veja tabela na próxima página)

Chama a atenção a absoluta ausência, na tabela acima, de comunidades tradicionais figurando como depositantes ou inventores. É sabido que a eventual inclusão de um comunidade tradicional, dada a própria insegurança quanto ao número de comunidades que poderiam ter acesso ao conhecimento tradicional em questão, poderia deixar o título muito vulnerável. De toda sorte, percebe-se a não utilização dos direitos de propriedade intelectual como modalidade de concretização da repartição de benefícios, como previsto nos incisos II e V dos artigos 25 e 27 da MP nº 2.186-16/2001.

Assim, os dados mostrados na tabela acima em muito se assemelham à tabela conclusiva relativa aos processos administrativos oriundos do CGEN, em que se percebe a grande constância de descumprimento material do requisito relativo à repartição concreta de direitos advindos da propriedade intelectual entre fornecedores e usuários de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Desse modo, a repartição de benefícios, na realidade brasileira, apresenta uma forma a menos de se concretizar, uma vez que a propriedade intelectual não é utilizada como vetor de repartição, mas tão somente como proteção concedida aos detentores do chamado conhecimento científico e/ou detentores do poder econômico inerente ao desenvolvimento de produtos inovadores.

Patente depositada	Data Depósito	Depositante	Inventor
PI01034685	12.07.2001	UFRS	Pedro R. Petrovick e outros
PI02002698	30.01.2002	FAPESP, Biolab e outro	Ana Marisa C. Tavassi e outro
PI02041308	18.09.2002	FAPESP e USP	Silvia B. de Moraes Barros
PI02070529	15.10.2002	Natura	Adriana A. Rodrigues e outro
PI03046206	17.10.2003	Natura	Elise N. Y. Fujiwara e outros
PI04026330	02.07.2004	Natura e outro	Roberta Roesler e outro
PI04032691	06.08.2004	Natura	Karla A. Macian e outros
PI04037812	09.09.2004	Natura e outro	Setsuo Sato e outros
PI04038827	24.08.2004	FAPESP e Biolab	Ana Marisa C. Tavassi e outro
PI04045955	26.10.2004	Natura	Jean-Luc Gesztesi e outros
PI04051327	10.11.2004	Ass. Ensino Rib. Preto	Suzelei de C. França e outros
PI04060571	15.09.2004	FAPESP e outros	Ana Maria C. Tavassi e outros
PI04062736	23.12.2004	FAPEMIG e UFU	Fábio de Oliveira e outro
PI04186141	05.10.2004	URRJ	Roberto S. de Moura
PI05003903	26.01.2005	FUB	Fernando A. G. Torres e outros
PI05008867	23.03.2005	Natura	Jean-Luc Gesztesi e outros
PI05012414	06.04.2005	Natura	Thiago Braz e outros
PI05015693	04.04.2005	Natura	Marcos R. Spina e outros
PI05037190	09.09.2005	Natura	Alexandre Roberto e outros
PI05038758	26.09.2005	Natura	Raquel G. da Silva e outro
PI05045177	20.10.2005	UNESP	Otávio A. Flausino Jr. e outros
PI05047978	27.10.2005	Pele Nova Biotecnologia	Fátima Mrue
PI07018266	16.03.2007	EMBRAPA	Francisco J. L. A. Silva e outros
PI07035594	02.10.2007	UNIFESP e FAPESP	Maria L.V. Oliva e outros
PI08003378	22.01.2008	CETEC e UFOP	Antonio A. Mendes F.o e outro
PI09012354	16.04.2009	EMBRAPA	Fernando H. Valicente e outro
PI09061282	24.07.2009	EMBRAPA	Maria Fátima Grossi de Sá
PI09086668	21.05.2009	EVOGENE LTD.	-
PI10006397	24.03.2010	UFRJ	Franklin D. Rumjanek e outros
PI11014148	24.03.2011	UFRJ	Franklin D. Rumjanek e outros

b) Percentual indicador de patentes de produtos oriundos de acessos a elementos do patrimônio genético ou conhecimentos tradicionais

Com o escopo de proceder a uma análise de direito comparado, os dados de pedidos de patentes coletados junto ao INPI serão confrontados com os dados constantes de pesquisa realizada em abril de 2009 e revisada em março de 2013 (OLDHAM e HALL, 2009).

A pesquisa apresentada na forma de um relatório pelos citados pesquisadores britânicos representa um estudo mais detalhado acerca da presença da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais no sistema de patentes europeu. Tal relatório demonstra a importância de ter, nacional ou regionalmente, a fixação de um indicador capaz de demonstrar, em termos percentuais, a incidência de patentes oriundas de acesso a elementos do patrimônio genético ou de conhecimentos tradicionais no universo da totalidade de patentes depositadas.

Como a pesquisa do aludido relatório teve como parâmetro a realidade da União Europeia, foram utilizados como base para fixar o universo da totalidade das patentes depositadas: 1. os pedidos de patentes apresentados aos escritórios nacionais de propriedade intelectual dos países europeus; 2. os pedidos de patentes apresentados ao Instituto Europeu de Patentes (EPO), sob a égide da Convenção sobre a Patente Europeia (EPC); e 3. os pedidos de patentes apresentados ao Instituto Europeu de Patentes ou à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, sob a égide do PCT *Patent Cooperation Treaty* (PCT).

O relatório demonstra que, após um período de rápido crescimento na década de 1990 e no início do século 21, a atividade patentária europeia, no que toca à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais, estabilizou-se e agora está em declínio. Isso reflete uma combinação de um declínio na atividade de patenteamento da biotecnologia e farmacêutica, bem como o crescimento da atividade de patenteamento em outras áreas, tais como comunicações, tecnologia da informação, semicondutores e ópticos.

Nada obstante, a atividade de patenteamento da biodiversidade e do conhecimento tradicional permanece como uma característica importante do sistema de patentes para os países europeus⁷.

A partir do estudo realizado frente à realidade da União Euro-

⁷ A tabela 6.12, presente na página 66 do Relatório, apresenta um índice refinado indicador de patentes nos moldes aqui relatados sempre próximo a 10% (dez por cento) entre os anos de 2000 a 2004. Entre os anos de 2004 e 2006, nota-se considerável declínio em tal índice. Ante a análise dos dados do PCT, por seu turno, percebe-se uma tendência à estabilidade no número de pedidos: em 2008, foram 5.294 pedidos; em 2009, foram 5.313; em 2010, foram 5.222; em 2011, foram 5.244; em 2012, foram 5.298 (OMPI, 2012).

peia, é possível que se utilizem os dados patentários do INPI para que se encontre o percentual indicador brasileiro.

É interessante notar que, em virtude da obrigatoriedade legal de declaração de utilização, quando do depósito da patente, de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, a fixação do índice brasileiro passa por um processo bem mais simples do que o utilizado pelos autores do mencionado relatório.

Assim, a partir dos dados constantes do Relatório de Atividades 2011-2012 (INPI, 2012), encontra-se o número global anual de patentes depositadas nos anos de 2007 a 2011.

É possível cruzar tais dados com os constantes da listagem apresentada pelo INPI e acima digitalizada e encontrar, por simples divisão, o percentual de patentes que se baseiam nos moldes designados pela Resolução nº 207/2009 do INPI. Desse modo,

Ano Base	Patentes depositadas	Patentes em conformidade com Res. 207/09	Percentual / Indicador
2007	23.221	2	0,00008613
2008	26.232	1	0,00003813
2009	25.524	3	0,00011754
2010	28.052	1	0,00003565
2011	31.897	1	0,00003135

A razão de ser dos pouco expressivos números percentuais brasileiros, comparativamente ao percentual encontrado no âmbito da União Europeia, é de difícil compreensão, já que pode estar fundada em diversos fatores.

Pode-se demonstrar o quão incipiente é a exigência legal de declaração, nos termos da Resolução nº 207/2009 (ou mesmo o seu cumprimento), bem como se pode demonstrar o baixo patenteamento nacional dos produtos oriundos de acesso à biodiversidade em geral, o que não significa, necessariamente, que tal patenteamento também seja diminuto fora do País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou a análise da real efetividade ou não da re-

partição de benefícios a partir da utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, por intermédio de contratos de utilização do patrimônio genético e da repartição de benefícios firmados no Brasil, em conformidade com os regramentos nacionais e internacionais concernentes ao tema.

A partir do prisma da proteção dispensada aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, foi examinado o real patamar de proteção alcançado pelos mecanismos utilizados pelo instrumento legislativo em vigor no Brasil, com vistas à plena consecução dos objetivos presentes na Convenção de Diversidade Biológica - base internacional preparatória para que se criasse a regulamentação nacional do acesso aos recursos genéticos, da proteção e do acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como da repartição de benefícios entre provedores e usuários.

Assim, com vistas à confirmação concreta e real dos instrumentos eleitos pela legislação brasileira como suficientes à proteção dos conhecimentos tradicionais, partiu-se à análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURBs), submetidos à aprovação do CGEN, envolvendo conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

No mesmo sentido, os dados coletados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual foram examinados em confronto com o arcabouço normativo levado a efeito pelo CGEN, bem como frente aos parâmetros europeus de fixação de um indicador de patentes relativo à repartição de benefícios oriunda de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A partir da análise concreta de dados oriundos dos dois órgãos executores do sistema brasileiro de proteção aos conhecimentos tradicionais, por meio do qual se pretende seja a repartição justa e equitativa de benefícios, quais sejam, o CGEN e o INPI, percebeu-se a manutenção do já usual desequilíbrio de forças contratuais entre os provedores dos conhecimentos tradicionais e seus usuários.

A ausência de representatividade dos membros das populações tradicionais junto aos órgãos institucionais que visam justamente a um equilíbrio de forças entre os conhecimentos científico e tradicional pode ser apontada, não apenas como sintoma da pouca concretude do sistema de repartição de benefícios, mas também como uma razão de ser do constante desequilíbrio, em se tratando do praticamente nulo empoderamento de populações tradicionais quando do compartilhamento de seus conheci-

mentos.

Com vistas à utilização da repartição de benefícios a partir do compartilhamento de conhecimentos tradicionais como instrumento verdadeiro de diálogo de saberes e de transformação social, é necessário ter em mente que a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece ou considera importante, ou mesmo que a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo (SANTOS, 2013).

Assim, somente a partir de uma busca honesta e efetiva de real cumprimento material dos requisitos estabelecidos nas legislações concernentes ao tema, pode-se chegar, por meio da participação concreta das populações tradicionais envolvidas, nos fins colimados na Convenção de Diversidade Biológica, de partilha de saberes e de visões de mundo, com vistas a um desenvolvimento mútuo de provedores e usuários de conhecimentos tradicionais.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Regine; TVEDT, Morten Walloe; FAUCHALD, Ole Kristian; WINGE, Tone; ROSENDAL, Kristin; SCHEI, Peter Johan. *International agreements and processes affecting an international regime on Access and benefit sharing under the Convention on Biological Diversity*. FNI Report 3/2010. Lysaker, FNI, 2010, 47 p.

BARBOSA, Denis Borges. *O paladino da biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.blogspot.com>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

BRASIL - MMA (Ministério do Meio Ambiente). *Conferencia de Partes - COP*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/conferencia-das-partes>>. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.000324/2010-53*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Universidade Estadual de Maringá - UEM. 3 volumes. 508 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.000591/2012-92*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. 2 volumes. 238 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.001752/2012-65*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SERPRO. Interessado: Schwaab Company - Ind. Emp. Exp. Produtos da Amazônia LTDA. 1 volume. 291 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.002688/2012-30*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Raros Agroindústria S.A. 2 volumes. 196 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.002921/2010-12*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Raros Agroindústria S.A. 3 volumes. 440 p.

BRASIL. *Processo Administrativo n. 02000.004048/2006-16*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: CGGA/SERPRO. Interessado: Universidade Federal do Amazonas - UFAM. 2 volumes. 400 p.

DAES, Erica-Irene. *Etude sur la propriété culturelle et intellectuelle des peuples autochtones. Rapport élaboré dans le cadre de la Sous-Commission de la lutte contre les mesures discriminatoires et de la protection des minorités de L'ONU, document: E/CN.4/Sub2/1993/28*. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.1993.28.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.1993.28.En?Opendocument)>. Acesso em: 11 set. 2013.

GERVAIS, Daniel J. Traditional Knowledge & Intellectual Property: A TRIPS-Compatible Approach. *Michigan State Law Review*, p. 137, Spring 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=507302>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

GERVAIS, Daniel J. Traditional Knowledge: Are We Closer to the Answers? The Potential Role of Geographical Indications (April 5, 2009). *ILSA Journal of International and Comparative Law*, Vol. 15, No. 2, p. 551-567, 2009; Vanderbilt Public Law Research Paper No. 09-18. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1444516>>. Acesso em: 4 ago. 2012.

GLOBAL GOVERNANCE OF GENETIC RESOURCES: *Access and Benefit-Sharing after the Nagoya Protocol*, edited by Sebastian Oberthur e G. Kristin Rosendal, Routledge, 2014.

ICTSD. *Resultados da COP 8*. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/>>

pontesquinzenal/5142/>. Acesso em: 18 out. 2013.

ICTSD. *The quest for effective traditional knowledge protection: some reflections on WIPO's recent IGC discussions*. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/bioresreview/135678/>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. *Relatório de Atividade 2011-2012*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/livro_inpi_portugues_final.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2013.

INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Portal. *Guia Básico de patentes*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_patentes>. Acesso em: 28 nov. 2013.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Repartição de benefícios na atual legislação e nos projetos de lei no Brasil. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora et al. (Coord.). *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Acesso ao patrimônio genético brasileiro e aos conhecimentos tradicionais associados. In: GANEM, Roseli Senna (org.). *Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2009/10/biomas-brasileiros>>. Acesso em: 6. dez. 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Quarto relatório nacional para a convenção sobre diversidade biológica: Brasil /Ministério do Meio Ambiente*. Brasília: MMA, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Departamento do Patrimônio Genético. *Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/relatorio-cgen-2012.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

NAGAN, Winston P.; MORDUJOVICH, Eduardo J.; OTVOS, Judit K.; TAYLOR, Jason. Misappropriation of Shuar Traditional Knowledge (TK) and Trade Secrets: A Case Study on Biopiracy in the Amazon(2009). *Jour-*

nal of Technology Law and Policy, Vol. 15, No. 9, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1722823>>. Acesso em: 16 out. 2013.

NAIME, Roberto. *Ecodebate sobre biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/06/28/saiba-mais-biodiversidade-artigo-de-roberto-naime>>. Acesso em: 15 out. 2010.

OLDHAM, Paul D.; HALL, Stephen. *A European Patent Indicator for Access to Genetic Resources and Benefit-Sharing*. April 30, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1397108>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1397108>>. Acesso em: 18 out. 2013.

OLDHAM, Paul D. *Negotiating Diversity: A Field Guide to the Convention on Biological Diversity* (2003). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1331543>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1331543>>. Acesso em: 18 out. 2013.

OMPI. *PCT yearly review*. 2012. Disponível em: <<http://www.wipo.int/pct/en/activity/index.html>>. Acesso em: 3 de jul. 2014.

PLANO NACIONAL DE AGROENERGIA 2006-2011. *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Produção e Agroenergia*. 2. ed. rev. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

PLATIEU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Petrópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 83/102, jan./mar. 2003.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos – Proteção Jurídica à Diversidade Biológica e Cultura*. São Paulo, Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, Nov. 2007. Disponível em: <<http://www.scie>

lo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 dez. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma sociologia de ausências e para uma sociologia de emergências*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia_das_ausencias.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados*: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil. Organizado por Simone Nunes Ferreira e Maria José Amstalden Moraes Sampaio, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia G. Indigenous and Local Communities Governance: Innovative Laws on Genetic Resources Management (November 6, 2003). In: JAIRETH, Hanna; SMYTH, Dermot. *Innovative Governance*. IUCN, Anne Books, 2003. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2172081>>. Acesso em: 16 out. 2013.

Artigo recebido em: 11/05/2015.

Artigo aceito em: 08/09/2015.